

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 456/2002 da Comissão, de 14 de Março de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 457/2002 da Comissão, de 14 de Março de 2002, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001	3
Regulamento (CE) n.º 458/2002 da Comissão, de 14 de Março de 2002, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar	4
Regulamento (CE) n.º 459/2002 da Comissão, de 14 de Março de 2002, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	6
* Regulamento (CE) n.º 460/2002 da Comissão, de 14 de Março de 2002, que autoriza transferências entre os limites quantitativos de produtos têxteis e de vestuário originários da República Popular da China	8
Regulamento (CE) n.º 461/2002 da Comissão, de 14 de Março de 2002, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1558/2001	10
Regulamento (CE) n.º 462/2002 da Comissão, de 14 de Março de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001	11
Regulamento (CE) n.º 463/2002 da Comissão, de 14 de Março de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1005/2001	12
Regulamento (CE) n.º 464/2002 da Comissão, de 14 de Março de 2002, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A2 no sector das frutas e produtos hortícolas	13
Regulamento (CE) n.º 465/2002 da Comissão, de 14 de Março de 2002, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas	15

Conselho

2002/220/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 1 de Março de 2002, respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 3 de Dezembro de 2001 e 2 de Dezembro de 2005, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Gabonesa relativo à pesca ao largo da costa gabonesa** 16
- Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 3 de Dezembro de 2001 e 2 de Dezembro de 2005, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Gabonesa relativo à pesca ao largo da costa gabonesa** 18
- Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 3 de Dezembro de 2001 e 2 de Dezembro de 2005, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Gabonesa relativo à pesca ao largo da costa gabonesa** 19

Comissão

2002/221/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 14 de Março de 2002, que altera a Decisão 96/587/CE relativa à publicação da lista de organizações reconhecidas que foram notificadas pelos Estados-Membros nos termos da Directiva 94/57/CE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 995]** 30

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 456/2002 DA COMISSÃO
de 14 de Março de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Março de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	205,4
	204	166,6
	212	169,4
	624	207,6
	999	187,3
0707 00 05	052	168,0
	204	55,3
	220	196,3
0709 90 70	999	139,9
	052	133,6
	204	77,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	999	105,6
	052	60,7
	204	48,5
	212	59,8
	220	45,3
0805 50 10	600	63,2
	624	61,7
	999	56,5
	052	46,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	600	52,5
	999	49,3
	060	40,7
	388	110,7
	400	122,4
	404	95,6
	508	87,2
	512	74,0
	528	97,1
	720	119,0
	728	133,7
0808 20 50	999	97,8
	388	84,5
	400	130,1
	512	73,7
	528	75,4
	999	90,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 457/2002 DA COMISSÃO**de 14 de Março de 2002****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1430/2001 da Comissão, de 13 de Julho de 2001, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2001/2002, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽²⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo primeiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o trigésimo primeiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 43,403 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 192 de 14.7.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 458/2002 DA COMISSÃO**de 14 de Março de 2002****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão⁽³⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser conside-

rados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 2002.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.⁽³⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2002.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Março de 2002, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	8,65	—	0
1703 90 00 ⁽¹⁾	13,51	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 459/2002 DA COMISSÃO
de 14 de Março de 2002
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 425/2002 da Comissão ⁽²⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 425/2002 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 425/2002, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 66 de 8.3.2002, p. 6.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Março de 2002, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	38,33 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	37,15 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	38,33 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	37,15 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4167
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	41,67
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	40,39
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	40,39
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4167

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 460/2002 DA COMISSÃO
de 14 de Março de 2002
que autoriza transferências entre os limites quantitativos de produtos têxteis e de vestuário
originários da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 27/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em 9 de Dezembro de 1988 e aprovado pela Decisão 90/647/CEE do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada e prorrogado por um acordo sob forma de troca de cartas, rubricado em 19 de Maio de 2000 e aprovado pela Decisão 2000/787/CE do Conselho ⁽⁴⁾ e o artigo 8.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis não abrangido pelo Acordo Bilateral AMF, rubricado em 19 de Janeiro de 1995 e aprovado pela Decisão 95/155/CE do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada por um acordo sob forma de troca de cartas, rubricado em 19 de Maio de 2000 e aprovado pela Decisão 2000/787/CE do Conselho, prevê que podem ser efectuadas transferências entre anos de contingentamento. O órgão de supervisão dos têxteis da Organização Mundial do Comércio foi notificado das disposições em matéria de flexibilidade acima referidas após a adesão da República Popular da China a esta organização.
- (2) Em 24 de Janeiro de 2002, a República Popular da China apresentou um pedido de transferências entre anos de contingentamento, solicitando flexibilidades adicionais e, mais especificamente, uma utilização ante-

cipada, em 2001, das quantidades dos limites quantitativos fixados para 2002.

- (3) As transferências solicitadas pela República Popular da China respeitam os limites das disposições em matéria de flexibilidade referidas no artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em 9 de Dezembro de 1988 e previstos no anexo VIII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.
- (4) Por conseguinte, afigura-se adequado deferir o pedido em questão dentro do limite das quantidades disponíveis.
- (5) É desejável que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, a fim de que os operadores dele possam beneficiar no mais curto prazo.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São autorizadas, para o ano de contingentamento de 2001, transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis originários da República Popular da China, fixados pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Popular da China, em conformidade com as condições fixadas no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2002.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 9 de 11.1.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 352 de 15.12.1990, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 314 de 14.12.2000, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 104 de 6.5.1995, p. 1.

ANEXO

720 China					Ajustamento			
Grupo	Categoria	Unidade	Limite 2001	Nível de funcionamento após ajustamentos anteriores	Quantidade	%	Flexibilidade	Novo nível de funcionamento ajustado
IB	5	Peças	24 990 000	25 378 118	499 800	2,0	Reporte do contingente de 2002	25 877 918
IB	7	Peças	12 596 000	12 497 694	251 920	2,0	Reporte do contingente de 2002	12 749 614
IIB	13	Peças	488 122 000	528 251 212	9 762 440	2,0	Reporte do contingente de 2002	538 013 652
IIB	15	Peças	15 694 000	17 686 469	313 880	2,0	Reporte do contingente de 2002	18 000 349
IIB	29	Peças	11 683 000	13 197 089	233 660	2,0	Reporte do contingente de 2002	13 430 749
IIB	83	Kg	8 215 000	9 365 100	164 300	2,0	Reporte do contingente de 2002	9 529 400

REGULAMENTO (CE) N.º 461/2002 DA COMISSÃO
de 14 de Março de 2002
relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1558/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1558/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros à excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 8 a 14 de Março de 2002 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 1558/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 205 de 31.7.2001, p. 33.

REGULAMENTO (CE) N.º 462/2002 DA COMISSÃO
de 14 de Março de 2002
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 943/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 943/2001 da Comissão ⁽⁵⁾ foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 8 a 14 de Março de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 133 de 16.5.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 463/2002 DA COMISSÃO
de 14 de Março de 2002
que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1005/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1005/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 8 a 14 de Março de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1005/2001 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 37,75 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.
⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.
⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.
⁽⁵⁾ JO L 140 de 24.5.2001, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 464/2002 DA COMISSÃO
de 14 de Março de 2002
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A2 no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 226/2002 da Comissão ⁽²⁾ fixou as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema A2, que não os solicitados no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Em relação aos tomates, atendendo à situação económica e em função das indicações recebidas dos operadores pelos seus pedidos de certificados do sistema A2, há que fixar uma taxa de restituição definitiva diferente da taxa de restituição indicativa, bem como uma percentagem de emissão das quantidades pedidas. A taxa definitiva não pode exceder a taxa indicativa majorada de 50 %.

- (3) Em aplicação do n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, os pedidos de taxas superiores às taxas definitivas correspondentes são considerados nulos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Relativamente aos certificados de exportação do sistema A2 cujo pedido tenha sido apresentado ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 226/2002, a data efectiva de apresentação do pedido, referida no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, é 15 de Março de 2002.
2. Os certificados referidos no n.º 1 serão emitidos com as taxas de restituição definitiva e até ao limite da percentagem de emissão das quantidades pedidas, indicada em anexo.
3. Em aplicação do n.º 5, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, os pedidos, referidos no n.º 1, de taxas superiores à taxa definitiva correspondente, indicada em anexo, são considerados nulos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽²⁾ JO L 38 de 8.2.2002, p. 8.

ANEXO

Produto	Taxas de restituição definitivas (EUR/t líquida)	Percentagens de emissão das quantidades pedidas
Tomates	16	100 %

REGULAMENTO (CE) N.º 465/2002 DA COMISSÃO
de 14 de Março de 2002
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 226/2002 da Comissão ⁽²⁾ abriu um concurso e fixa as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema A3, com excepção dos solicitados no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Face às propostas apresentadas, importa fixar as taxas máximas de restituição e as percentagens de emissão relativas às propostas efectuadas ao nível dessas taxas máximas.
- (3) Em relação às laranjas, aos limões e às maçãs, a taxa máxima necessária para a concessão de certificados até ao limite da quantidade indicativa, para as quantidades

propostas, não é superior a uma vez e meia a taxa de restituição indicativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que respeita às laranjas, aos limões e às maçãs, as taxas máximas de restituição e as percentagens de emissão relativas ao concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 226/2002 constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia 15 de Março de 2002.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Produto	Taxa de restituição máxima (em EUR/t líquida)	Percentagens de emissão das quantidades pedidas ao nível da taxa de restituição máxima
Laranjas	29	78 %
Limões	15	95 %
Maçãs	15	5 %

⁽¹⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽²⁾ JO L 38 de 8.2.2002, p. 8.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 1 de Março de 2002

respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 3 de Dezembro de 2001 e 2 de Dezembro de 2005, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Gabonesa relativo à pesca ao largo da costa gabonesa

(2002/220/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do segundo parágrafo do artigo 14.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Gabonesa relativo à pesca ao largo da costa gabonesa ⁽¹⁾, a Comunidade e aquele país procederam a negociações para determinarem as alterações ou os aditamentos a introduzir nesse acordo no termo do período de aplicação do respectivo protocolo.
- (2) Na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo protocolo em 20 de Setembro de 2001.
- (3) O protocolo atribui aos pescadores da Comunidade possibilidades de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição da República Gabonesa no período compreendido entre 3 de Dezembro de 2001 e 2 de Dezembro de 2005.
- (4) Para assegurar a continuação das actividades de pesca dos navios comunitários, é indispensável que o novo protocolo seja aplicado o mais rapidamente possível. Por esse motivo, as duas partes rubricaram um acordo sob forma de troca de cartas que prevê a aplicação provisória do protocolo rubricado, a partir de 3 de Dezembro de 2001.
- (5) Há que definir a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 3 de Dezembro de 2001 e 2 de Dezembro de 2005, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Gabonesa relativo à pesca ao largo da costa gabonesa.

Os textos do acordo sob forma de troca de cartas e do protocolo acompanham a presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 308 de 18.11.1998, p. 4.

Artigo 2.º

As possibilidades de pesca fixadas no Protocolo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

- atuneiros cercadores: França: 20 navios
Espanha: 18 navios
- palangreiros de superfície: Espanha: 20 navios
Portugal: 6 navios
- arrastões: Espanha: 900 TAB por mês, em média anual.
Grécia: 300 TAB por mês, em média anual.

Se os pedidos de licença destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licença apresentados por qualquer outro Estado-Membro.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros cujos navios pesquem ao abrigo do protocolo devem notificar a Comissão das quantidades de cada unidade populacional capturadas na zona de pesca gabonesa, segundo as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 500/2001 da Comissão, de 14 de Março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2847/93 do Conselho no que respeita ao controlo das capturas dos navios de pesca comunitários nas águas dos países terceiros e no alto mar ⁽¹⁾.

Artigo 4.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o acordo sob forma de troca de cartas para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DE MIGUEL

⁽¹⁾ JO L 73 de 15.3.2001, p. 8.

ACORDO

sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 3 de Dezembro de 2001 e 2 de Dezembro de 2005, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Gabonesa relativo à pesca ao largo da costa gabonesa

A. Carta do Governo da República Gabonesa

Excelentíssimo Senhor,

Em referência ao protocolo rubricado em 20 de Setembro de 2001 em Libreville, que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira para o período compreendido entre 3 de Dezembro de 2001 e 2 de Dezembro de 2005, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da República Gabonesa está disposto a aplicar o protocolo, a título provisório, com efeitos a 3 de Dezembro de 2001, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor nos termos do seu artigo 6.º, desde que a Comunidade Europeia esteja disposta a proceder do mesmo modo.

Nesse caso, o pagamento da primeira fracção da compensação financeira fixada no artigo 2.º do protocolo deve ser efectuado antes de 30 de Abril de 2002.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade Europeia quanto a essa aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da República Gabonesa

B. Carta da Comunidade Europeia

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência datada de hoje, do seguinte teor:

«Em referência ao Protocolo rubricado em 20 de Setembro de 2001 em Libreville, que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira para o período compreendido entre 3 de Dezembro de 2001 e 2 de Dezembro de 2005, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da República Gabonesa está disposto a aplicar o protocolo, a título provisório, com efeitos a partir de 3 de Dezembro de 2001, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor nos termos do seu artigo 6.º, desde que a Comunidade Europeia esteja disposta a proceder do mesmo modo.

Nesse caso, o pagamento da primeira fracção da compensação financeira fixada no artigo 2.º do protocolo deve ser efectuado antes de 30 de Abril de 2002.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade Europeia quanto a essa aplicação provisória.»

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo da Comunidade Europeia quanto à referida aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Conselho da União Europeia

PROTOCOLO

que fixa, para o período compreendido entre 3 de Dezembro de 2001 e 2 de Dezembro de 2005, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Gabonesa relativo à pesca ao largo da costa gabonesa

Artigo 1.º

A partir de 3 de Dezembro de 2001 e por um período de quatro anos, as possibilidades de pesca estabelecidas no artigo 2.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Gabonesa relativo à pesca ao largo da costa gabonesa são fixadas do seguinte modo:

- a) Arrastões congeladores de fundo para a pesca de crustáceos e de cefalópodes: 1 200 TAB por mês, em média anual;
- b) Atuneiros cercadores congeladores: 38 navios;
- c) Palangreiros de superfície: 26 navios.

Artigo 2.º

1. O montante da contrapartida financeira global referida no artigo 7.º do acordo é fixado em 1 262 500 euros por ano, dos quais 378 750 euros a título da compensação financeira e 883 750 euros para as acções referidas no artigo 3.º do presente protocolo.

A contrapartida financeira para a pesca do atum eleva-se a 787 500 euros por ano e cobre um peso de capturas de 10 500 toneladas de tunídeos por ano nas águas gabonesas. Se o volume das capturas de tunídeos, efectuadas pelos navios comunitários na ZEE gabonesa, for superior a esta quantidade numa base anual, o montante acima referido será aumentado na proporção de 75 euros por tonelada suplementar.

2. A compensação financeira anual será paga até 30 de Abril em 2002, 2003, 2004 e 2005. A sua afectação é da competência exclusiva do Governo da República Gabonesa.

A compensação financeira será paga ao Tesouro Público da República Gabonesa na conta intitulada «Pesca marítima, número 47 069 X».

Artigo 3.º

1. As seguintes acções são financiadas a partir do montante da contrapartida financeira, na proporção de 883 750 euros por ano, de acordo com a seguinte repartição:

- a) Financiamento de programas científicos e técnicos destinados a melhorar os conhecimentos haliêuticos e biológicos relativos à zona de pesca gabonesa: 141 400 euros;
- b) Programa de Protecção e de Vigilância das Zonas de Pesca: 220 937 euros;

- c) Apoio institucional à administração encarregada das pescas: 220 937 euros;
- d) Bolsas de estudo e estágios de formação prática nas várias disciplinas científicas, técnicas e económicas no domínio das pescas: 70 700 euros;
- e) Contribuição da República Gabonesa para as organizações internacionais de pesca: 44 188 euros;
- f) Participação de delegados gaboneses nas reuniões internacionais sobre a pesca: 35 350 euros;
- g) Formação profissional dos jovens pescadores artesanais e piscicultura: 53 025 euros;
- h) Assistência técnica ao sector privado da pesca artesanal e da piscicultura: 44 188 euros;
- i) Reforço das capacidades em matéria de inspecção sanitária e de controlo da qualidade dos produtos da pesca: 53 025 euros.

2. As acções, bem como os respectivos montantes anuais, são decididas pelo Ministério gabonês das pescas, que mantém a Comissão Europeia informada.

3. Os montantes anuais, com excepção dos da alínea d), são colocados à disposição no Tesouro Público, até 30 de Abril em 2002, 2003, 2004 e 2005, com base na programação anual da sua utilização, na conta intitulada «Pesca marítima, número 47 069 X». O montante constante da alínea d) do n.º 1 é pago à medida da sua utilização.

4. O Ministério das pescas da República Gabonesa apresentam à delegação da Comissão das Comunidades Europeias naquele país, o mais tardar três meses após a data de aniversário do protocolo, um relatório anual pormenorizado sobre a execução das acções, bem como os resultados obtidos. A Comissão reserva-se o direito de solicitar ao Ministério incumbido das pescas da República Gabonesa qualquer informação complementar acerca dos resultados e de reexaminar os pagamentos em causa em função da execução efectiva das acções.

Artigo 4.º

A inexecução pela Comunidade Europeia dos pagamentos previstos nos artigos 2.º e 3.º pode originar a suspensão da aplicação do presente protocolo.

Artigo 5.º

1. No caso de uma alteração fundamental das circunstâncias impedir o exercício das actividades de pesca na ZEE gabonesa, o pagamento da contrapartida financeira pela Comunidade Europeia pode ser suspenso, na sequência de consultas prévias, se possível, entre as duas partes.
2. O pagamento da contrapartida financeira voltará a ser feito logo que a situação se normalize, após consulta das duas partes e confirmação de que a situação é susceptível de permitir reiniciar as actividades de pesca.

Artigo 6.º

O presente protocolo entra em vigor na data em que as partes procederem à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

O presente protocolo é aplicável a partir de 3 de Dezembro de 2001.

ANEXO

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DAS ACTIVIDADES DE PESCA POR NAVIOS DA COMUNIDADE EUROPEIA NA ZONA DE PESCA GABONESA**1. Formalidades aplicáveis aos pedidos e à emissão de licenças**

O processo aplicável aos pedidos e à emissão de licenças que permitem aos navios que arvoram pavilhão de um dos Estados-Membros da Comunidade Europeia pescar na zona económica exclusiva gabonesa é o seguinte:

As autoridades competentes da Comunidade Europeia submetem, por intermédio da delegação da Comissão Europeia na República Gabonesa, ao Ministério incumbido das pescas da República Gabonesa, um pedido por cada navio que pretenda pescar ao abrigo do acordo, pelo menos quinze dias antes do início do período de validade solicitado.

Os pedidos são apresentados nos formulários fornecidos para o efeito pelo Ministério incumbido das pescas da República Gabonesa, de acordo com o modelo em anexo (apêndice 1).

Uma vez assinadas, as licenças são entregues pelo Ministério incumbido das pescas da República Gabonesa aos armadores ou seus representantes, por intermédio da delegação da Comissão Europeia na República Gabonesa, no prazo de quinze dias úteis após a apresentação do pedido. Os representantes dos armadores são pessoas singulares ou colectivas escolhidas pelos armadores.

As licenças são emitidas para um navio determinado e não são transferíveis. Todavia, a pedido da Comissão Europeia, a licença de um navio pode, em caso de força maior, ser substituída por uma nova licença estabelecida para outro navio com características idênticas. O armador do navio a substituir entrega a licença anulada ao Ministério incumbido das pescas da República Gabonesa, por intermédio da delegação da Comissão Europeia.

Da nova licença devem constar:

- a data de emissão,
- o facto de a licença anular e substituir a do navio anterior.

Nesse caso, não é devido nenhum novo adiantamento.

As licenças devem ser permanentemente mantidas a bordo. Contudo, logo que seja recebida a notificação do pagamento do adiantamento pela Comissão Europeia ao Ministério incumbido das pescas da República Gabonesa, o navio será inscrito numa lista dos navios autorizados a pescar, que será notificada às autoridades gabonesas incumbidas do controlo das pescas. Antes da recepção da licença definitiva, poderá ser obtida uma cópia desta licença por telecópia. A cópia, que autoriza o navio a pescar até à recepção do documento original, será mantida a bordo.

2. Disposições aplicáveis aos atuneiros cercadores e aos palangreiros de superfície

1. As licenças têm um período de validade de um ano. São renováveis.
2. As taxas são fixadas em 25 euros por tonelada pescada na zona de pesca da República Gabonesa. As taxas incluem todos os impostos nacionais e locais, com exclusão das taxas portuárias e dos encargos relativos a prestações de serviços.
3. O Ministério incumbido das pescas da República Gabonesa comunicará as regras de pagamento das taxas, nomeadamente as contas bancárias e moedas a utilizar.
4. As licenças para os atuneiros e palangreiros da superfície são emitidas após pagamento de um adiantamento forfetário de 2 600 euros por ano e por atuneiro cercador e de 1 100 euros por ano e por palangreiro de superfície, ou seja, o equivalente às taxas por:
 - 104 toneladas pescadas por atuneiro cercador, por ano,
 - 44 toneladas pescadas por palangreiro de superfície, por ano.

3. Declaração das capturas e cômputo das taxas devidas pelos armadores atuneiros

Para cada período de pesca passado na ZEE gabonesa, o capitão do navio preenche uma ficha de pesca, de acordo com o modelo CICTA/ICCAT constante do apêndice 2. A ficha é preenchida mesmo em caso de inexistência de capturas.

As fichas, legíveis e assinadas pelos capitães, devem ser enviadas, no prazo de quarenta e cinco dias a contar do termo da campanha de pesca passada na ZEE gabonesa, ao Ministério incumbido das pescas da República Gabonesa, por intermédio da delegação da Comissão Europeia na República Gabonesa, assim como, o mais rapidamente possível para efeitos de processamento, ao Instituto de Investigação para o Desenvolvimento (IRD), ao Instituto Oceanográfico Espanhol (IEO) ou ao Instituto Português de Investigação das Pescas e do Mar (IPIMAR).

Em caso de não observância destas disposições, o Ministério incumbido das pescas da República Gabonesa reserva-se o direito de suspender a licença do navio em falta até ao cumprimento da formalidade e de aplicar as sanções previstas pela legislação nacional. Nesse caso, a delegação da Comissão Europeia na República Gabonesa será imediatamente informada.

Todos os anos, antes de 15 de Abril, os Estados-Membros comunicarão à Comissão Europeia, no respeitante ao ano decorrido, o peso das capturas em toneladas, devidamente confirmado pelos institutos científicos. O cômputo das taxas devidas a título de uma campanha anual é estabelecido pela Comissão com base nessas declarações e transmitido ao Ministério incumbido das pescas da República Gabonesa.

Os armadores receberão, o mais tardar no final de Abril, uma notificação do cômputo estabelecido pela Comissão Europeia e disporão de um prazo de trinta dias para cumprir as suas obrigações financeiras. Se o montante devido a título das actividades de pesca efectivas não atingir o montante do adiantamento, o saldo não poderá ser recuperado pelo armador.

4. Disposições aplicáveis aos arrastões congeladores de fundo

- a) Para os arrastões congeladores, as licenças têm um período de validade de um ano, seis meses ou três meses. São renováveis.
- b) As taxas para as licenças anuais são fixadas em 168 euros por tonelada de arqueação bruta por navio.

As taxas das licenças por períodos inferiores a um ano são pagas *pro rata temporis*. Nos casos de licenças semestrais e trimestrais, são majoradas de 3 % e 5 %, respectivamente.

5. Declarações das capturas pelos armadores de arrastões

Os arrastões autorizados a pescar na ZEE gabonesa, ao abrigo do acordo, devem comunicar os respectivos dados de capturas ao Ministério incumbido das pescas por intermédio da delegação da Comissão Europeia no Gabão, com base no modelo constante do apêndice 3. As declarações são mensais e devem ser comunicadas, pelo menos, uma vez por trimestre.

6. Inspeção e controlo

Qualquer navio da Comunidade Europeia que pesque na ZEE da República Gabonesa permitirá e facilitará o acesso a bordo e o cumprimento das funções de inspeção e controlo das actividades de pesca por parte de qualquer funcionário gabonês. A presença desse funcionário a bordo não deve ultrapassar o tempo necessário para efectuar verificações das capturas por amostragem, bem como qualquer outra inspeção relativa às actividades de pesca.

7. Observadores

A pedido das autoridades gabonesas, os atuneiros e palangreiros de superfície, que pesquem na ZEE gabonesa, levarão a bordo um observador, que será tratado como um oficial. O tempo de presença do observador a bordo será fixado pelas autoridades gabonesas, sem que, todavia, a sua presença a bordo seja, de um modo geral, superior ao período de tempo necessário ao desempenho das suas funções. A bordo, o observador:

- observa as actividades de pesca dos navios,
- verifica a posição dos navios que estejam a exercer operações de pesca,
- procede a operações de amostragem biológica no âmbito de programas científicos,
- toma nota das artes de pesca utilizadas,
- verifica os dados sobre as capturas referentes à zona gabonesa constantes do diário de bordo.

Aquando da sua permanência a bordo, o observador:

- toma todas as disposições adequadas para que as condições do seu embarque e a sua presença a bordo do navio não interrompam nem constituam um entrave para as operações de pesca,
- respeita os bens e equipamentos a bordo, assim como a confidencialidade de todos os documentos pertencentes ao referido navio.
- redige um relatório das actividades que é transmitido às autoridades gabonesas competentes, com cópia para a Delegação da Comissão Europeia na República Gabonesa.

As condições do embarque do observador serão definidas de comum acordo entre o armador ou o seu representante e as autoridades gabonesas.

As despesas de mobilização e desmobilização do observador ficam a cargo do armador, caso este esteja na impossibilidade de embarcar e desembarcar o observador num porto gabonês determinado de comum acordo com as autoridades deste país.

Em caso de ausência do observador no local e momento acordados e nas doze horas que se seguem, o armador ficará isento da sua obrigação de embarcar o observador em questão.

O salário e os encargos sociais do observador ficam a cargo das autoridades competentes da República Gabonesa. O capitão toma todas as disposições que sejam da sua responsabilidade para assegurar a segurança física e moral do observador no exercício das suas funções.

8. Zonas de pesca

Os atuneiros referidos no artigo 1.º do protocolo são autorizados a exercer actividades de pesca nas águas situadas além das 12 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base.

Os arrastões referidos no artigo 1.º do protocolo são autorizados, em conformidade com a legislação gabonesa, a pescar nas águas situadas além das 6 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base.

9. Malhagem

A malhagem mínima autorizada (malha esticada) é de:

- a) 40 mm para os arrastões congeladores na pesca de crustáceos;
- b) 60 mm para os arrastões congeladores na pesca de cefalópodes.

10. Entrada e saída da zona

Os navios notificarão, com pelo menos 24 horas de antecedência, o Ministério incumbido das pescas da República Gabonesa da sua intenção de entrar ou sair da ZEE gabonesa. Aquando da notificação de saída, os navios comunicarão igualmente as quantidades estimadas de capturas realizadas aquando da sua permanência na ZEE gabonesa. Estas comunicações são efectuadas prioritariamente por telecópia [(241) 76 46 02] e, no caso dos navios não equipados com telecópia, por rádio (código de chamada DGPA-6241 MH2) ou e-mail (DGPA@internetgabon.com).

Um navio surpreendido a pescar sem ter informado da sua presença o Ministério incumbido das pescas da República Gabonesa é considerado um navio sem licença.

Até aprovação por cada uma das partes do cômputo definitivo das taxas referido no ponto 2, é conservada pelo Ministério incumbido das pescas da República Gabonesa e pelos armadores uma cópia das comunicações por telecópia ou do registo das comunicações por rádio.

11. Zonas proibidas à navegação

É proibida qualquer forma de navegação nas zonas adjacentes às actividades de exploração petrolífera.

O Ministério incumbido das pescas da República Gabonesa comunicará as delimitações destas zonas aos armadores no momento da emissão da licença de pesca.

As zonas em que é proibida a navegação serão igualmente comunicadas, a título informativo, à Delegação da Comissão Europeia na República Gabonesa, devendo qualquer sua alteração ser anunciada pelo menos dois meses antes da sua aplicação.

12. Repouso biológico

Zona das 6 a 12 milhas: os arrastões que pescam o camarão costeiro devem respeitar o período de repouso biológico de dois meses (Janeiro e Fevereiro), em conformidade com a legislação gabonesa.

Zona das 12 milhas a 200 milhas: não é aplicável um repouso biológico.

13. Utilização de serviços

Na medida do possível, os navios da Comunidade Europeia esforçam-se por transbordar as suas capturas e obter num porto da República Gabonesa os abastecimentos e serviços necessários para as suas actividades.

14. Procedimento em caso de apresamento

1. A Delegação da Comissão Europeia na República Gabonesa será informada, no prazo de dois dias úteis, de qualquer apresamento de um navio de pesca que arbore pavilhão de um Estado-Membro da Comunidade Europeia e opere no âmbito de um acordo celebrado entre a Comunidade Europeia e um país terceiro, ocorrido na zona económica exclusiva da República Gabonesa. Ao mesmo tempo, ser-lhe-á comunicado um relatório sucinto sobre as circunstâncias e os motivos que suscitaram o apresamento.
2. Antes de prever a adopção de eventuais medidas contra o capitão ou a tripulação do navio ou qualquer acção contra a carga e o equipamento do navio, com excepção das destinadas à preservação das provas relativas à presumível infracção, será realizada uma reunião de concertação, no prazo de um dia útil após recepção das informações supramencionadas, entre a Delegação da Comissão Europeia na República Gabonesa e o Ministério incumbido das pescas, com a eventual participação de um representante do Estado-Membro em causa. Aquando da concertação, as partes trocarão entre si quaisquer documentos ou informações úteis susceptíveis de contribuir para esclarecer as circunstâncias dos factos verificados. O armador, ou o seu representante, será informado do resultado da concertação, bem como de quaisquer medidas que possam resultar do apresamento.
3. Antes de qualquer processo judicial, procurar-se-á resolver a presumível infracção por transacção. Este processo terminará, o mais tardar, três dias úteis após o apresamento.

4. Caso a questão não tenha podido ser resolvida por transacção e seja submetida à instância judicial competente da República Gabonesa, será fixada uma caução bancária razoável pela autoridade competente no prazo de dois dias úteis após o final do processo de transacção e paga pelo armador, na pendência da decisão jurisdicional. A caução será liberada pelo Ministério incumbido das pescas se a decisão jurisdicional absolver o capitão do navio em causa.
 5. O navio e a sua tripulação serão libertados:
 - quer imediatamente após o fim da concertação, se as conclusões o permitirem,
 - imediatamente após recepção do pagamento da eventual multa (processo de transacção), ou
 - imediatamente após o depósito da caução bancária (processo judicial).
 6. Se considerar que existe um problema com a aplicação do processo supramencionado, uma das partes pode solicitar uma consulta urgente nos termos do artigo 9.º do acordo.
-

Apêndice 1

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Pedido de licença para embarcações de pesca industrial estrangeiras

- 1. Nome do armador:
 - 2. Endereço do armador:
 - 3. Nome do representante ou agente:
 - 4. Endereço do representante ou agente local do armador:
 - 5. Nome do capitão:
 - 6. Nome do navio:
 - 7. Número de matrícula:
 - 8. Data e local de construção:
 - 9. Nacionalidade do pavilhão:
 - 10. Porto de matrícula:
 - 11. Porto de armamento:
 - 12. Comprimento (f.f.):
 - 13. Largura:
 - 14. Arqueação bruta:
 - 15. Arqueação líquida:
 - 16. Capacidade do porão:
 - 17. Capacidade de refrigeração ou congelação:
 - 18. Tipo e potência do motor:
 - 19. Artes de pesca:
 - 20. Número de tripulantes:
 - 21. Sistema de comunicação:
 - 22. Indicativo de chamada:
 - 23. Sinais de marcação:
 - 24. Operação de pesca a desenvolver:
 - 25. Porto de desembarque:
 - 26. Zonas de pesca:
 - 27. Espécies a capturar:
 - 28. Período de validade:
 - 29. Condições especiais:
- Parecer da Direcção-Geral das Pescas:
- Despacho do Ministério das Pescas, da Agricultura e da Animação Rural:



Apêndice 3

Ministério das águas e florestas, das pescas, da reforestação, encarregado do ambiente e da protecção da Natureza

República Gabonesa
União-Trabalho-Justiça

Direcção geral das pescas e da aquicultura

Direcção das pescas industriais

Serviço das pescas industriais

☎: 76 26 30 — Fax. 76 46 02
e-mail: dgpa@internetgabon
B.P.: 9498 Libreville (Gabão)

Ficha de declaração das capturas

Armamento: Navio:
Capitão: Mês de:
Data de entrada: Data de saída:
Data de recolha dos dados:
Local de pesca: Longitude: Latitude:

Nomes comuns	Nomes científicos	Peso/kg	Observações
Peixes			
Outros atuns	<i>Thunnus sp</i>		
Judeu liso	<i>Auxis thazard</i>		
Rainha-Senegal	<i>Pseudolithus senegalensis</i>		
Barbudo real	<i>Pentanemus quiaquarius</i>		
Bicuda	<i>Sphyraena guachancho</i>		
Sarrajão	<i>Sarda sarda</i>		
Rainha-bobo	<i>Pseudolithus elongatus</i>		
Barbudo-de-dez-barbas	<i>Galoides decadactylus</i>		
Xaréu azul	<i>Caranx crysos</i>		
Carapau	<i>Trachurus trecae</i>		
Congro			
Corvina	<i>Miracorvina/Pentheroscion</i>		
Roncador de riscas	<i>Pomadasys rogeri</i>		
Roncador de pintas	<i>Pomadasys jubelini</i>		
Pombo	<i>Plectorhinchus mediterraneus</i>		
Enxada africana	<i>Drepane africana</i>		
Espadarte	<i>Xiphias gladius</i>		
Beicinho prata	<i>Gerres nigri</i>		
Roncador-bravura	<i>Pomadasys incisus</i>		
Gaiado	<i>Katsuwonus pelamis</i>		

Nomes comuns	Nomes científicos	Peso/kg	Observações
Bagre	<i>Arius heudeloti</i>		
Corcovado africano	<i>Selene dorsalis</i>		
Garoupas e meros	<i>Epinephelus</i> sp		
Garoupa de pintas	<i>Cephalopholis taeniops</i>		
Bica-Buçó	<i>Pagellus bellotti</i>		
Pargos	<i>Pagrus</i> sp		
Sereia-camochilo	<i>Trachinotus ovatus</i>		
Raias	<i>Raja</i> sp		
Cações	<i>Mustelus</i> spp		
Luciano-Laranja	<i>Lutjanus agenes</i>		
Luciano-Dourado	<i>Lutjanus fulgens</i>		
Salmonete Barbudo	<i>Pseudupeneus prayensis</i>		
Sargo-veado	<i>Diplodus cervinus cervinus</i>		
Sargo legítimo	<i>Diplodus sargus</i>		
Linguado da guiné	<i>Synaptura cadenati</i>		
Língua-de-cão-do-senegal	<i>Cynoglossus senegalensis</i>		
Serra branca	<i>Scomberomorus tritor</i>		
Atum albacora	<i>Thunnus albacores</i>		
Merma	<i>Euthynnus alletteratus</i>		
Palma espinhosa	<i>Psettodes belcheri</i>		
Luciano castanho	<i>Lutjanus dentatus</i>		
Luciano da goreia	<i>Lutjanus goreensis</i>		
Veleiro do atlântico	<i>Istiophorus albicans</i>		
Crustáceos			
Navalheiras	<i>Callinectes</i> spp		
Camarão			
Camarão n.º 1			
Camarão n.º 2			
Camarão n.º 3			
Camarão n.º 4			
Camarão n.º 5			
Camarão n.º 6			
Camarão n.º 7			
Camarão branco legítimo			
Lagosta	<i>Palinurus</i> spp		
Moluscos			
Lula vulgar	<i>Loligo vulgaris</i>		
Polvo	<i>Octopus vulgaris</i>		
Choco	<i>Sepia officinalis</i>		

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Março de 2002

que altera a Decisão 96/587/CE relativa à publicação da lista de organizações reconhecidas que foram notificadas pelos Estados-Membros nos termos da Directiva 94/57/CE do Conselho

[notificada com o número C(2002) 995]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/221/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 94/57/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1994, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas ⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/58/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando que:

- (1) A Comissão procedeu à publicação de uma lista de organizações reconhecidas através da sua Decisão 96/587/CE ⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/403/CE ⁽⁴⁾.
- (2) A Comissão deve actualizar essa lista em conformidade com a Decisão 2000/481/CE da Comissão, de 14 de Julho de 2000, relativa ao reconhecimento da empresa «RINAVE — Registro Internacional Naval, SA» de acordo com a Directiva 94/57/CE do Conselho ⁽⁵⁾ e com a Decisão 2001/890/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, relativa ao reconhecimento da

empresa «Hellenic Register of Shipping», nos termos do disposto na Directiva 94/57/CE do Conselho ⁽⁶⁾.

- (3) A Decisão 96/587/CE deve, assim, ser alterada em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 96/587/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2002.

Pela Comissão

Loyola DE PALACIO

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 319 de 12.12.1994, p. 20.

⁽²⁾ JO L 274 de 7.10.1997, p. 8.

⁽³⁾ JO L 257 de 10.10.1996, p. 43.

⁽⁴⁾ JO L 178 de 23.6.1998, p. 39.

⁽⁵⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 91.

⁽⁶⁾ JO L 329 de 14.12.2001, p. 72.

ANEXO

O anexo passa a ter a seguinte redacção:

«1. Organizações reconhecidas com base no n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 94/57/CE:

American Bureau of Shipping (ABS)

Bureau Veritas (BV)

China Classification Society (CCS)

Det Norske Veritas (DNV)

Germanischer Lloyd (GL)

Korean Register of Shipping (KR)

Lloyd's Register of Shipping (LR)

Nippon Kaiji Kyokai (NK)

Registro Italiano Navale (RINA)

Russian Maritime Register of Shipping (RS)

2. Organizações reconhecidas com base no n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 94/57/CE do Conselho:

Hellenic Register of Shipping (HR)

(Os efeitos deste reconhecimento são limitados à Grécia)

Registro Internacional Naval, SA (RINAVE)

(Os efeitos deste reconhecimento são limitados a Portugal.)».
